

Relator: Ministro Flaquer Scartezzini.

Consulta. Eleições de 1994. Cálculo do número de candidatos a serem registrados. Candidaturas natas. Cômputo de suplente. Lei nº 8.713/93, art. 8º, § 2º. Interpretação. Somente será computado, para efeito do limite de que trata o art. 8º, § 2º, o suplente que tenha estado no exercício efetivo do mandato desde 1º de outubro de 1993, até a data da convenção.

A candidatura nata, garantida nos termos do § 1º, do mesmo dispositivo, é relativa ao partido a que o candidato, titular ou suplente em exercício, esteja filiado na data da convenção. Se ambos eram detentores de mandato de deputado federal, estadual ou distrital, desde a data da publicação da Lei nº 8.713/93, até a data da convenção, inexistem restrições para cômputo de qualquer deles, para fins do previsto no art. 8º, § 2º, da citada lei, haja ou não coligação partidária.

O benefício da candidatura nata só tem como destinatário o detentor de mandato eletivo na data da publicação da lei.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente as perguntas 1, 2, e 3. O número a ser investigado é o constante da data da publicação da lei, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de maio de 1994.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente - Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, relator - Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, procurador-geral eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, o ilustre Senador Humberto Coutinho Lucena formula ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, a seguinte consulta:

- "1. No cálculo do número de candidatos que supere a terça parte dos lugares a preencher (art. 8º, § 2º da Lei nº 8.713/93), entra no cômputo o suplente que esteja em pleno exercício do mandato?
2. Estando o suplente no exercício do mandato e o titular por algum motivo não sendo candidato a reeleição, este suplente entraria no cálculo a que se refere o item anterior?
3. Na mesma situação do item precedente, sendo o titular do mandato filiado a um partido e candidato a reeleição, e o suplente em atividade filiado a outro, não havendo coligação entre ambos os partidos, poderia o suplente nesta hipótese ser computado para efeito do art. 8º, § 2º? Ainda nesta mesma hipótese e supondo haver coligação, o suplente entraria ou não no cálculo?
4. O número a ser investigado em cada partido ou coligação, na hipótese do mesmo artigo e parágrafo, é o constante na data da publicação da lei ou na data de realização da convenção?"

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (relator): Senhor Presidente, de conformidade com a manifestação do douto representante do Ministério Público Eleitoral, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, ilustre vice-procurador-geral eleitoral, conheço da presente consulta, respondendo-a nos seguintes termos:

Quanto ao item 1 da consulta, a resposta só poderá ser afirmativa se o suplente tenha estado no exercício efetivo do mandato desde 1º de outubro de 1993, até a data da convenção.

Quanto ao item 2, em razão da resposta anterior, é evidente a prejudicialidade da indagação.

Quanto ao item 3, parece-nos que a candidatura nata é relativa ao partido a que o candidato, titular ou suplente em exercício, esteja filiado na data da convenção. Se ambos eram detentores de mandato de deputado federal, estadual ou distrital, desde a data da publicação da Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993, até à data da convenção, não se vê motivo para restrição de qualquer deles, quanto ao cômputo mencionado no art. 8º, § 2º, da mesma lei, quer haja coligação ou não.

Quanto ao item 4, parece claro que o benefício da candidatura nata só tem como destinatário o detentor de mandato na data da publicação da lei.

Concluindo, senhor presidente, nos termos do parecer do Ministério Público, que adoto, meu voto responde negativamente aos itens 1, 2 e 3 da consulta; quanto ao item 4, que diz respeito ao número a ser investigado em cada partido ou coligação, respondo no sentido de que é o constante da data da publicação da lei.

EXTRATO DA ATA

Cons nº 14.358 - DF. Relator: Min. Flaquer Scartezzini.

Decisão: Respondida negativamente as perguntas 1, 2 e 3. O número a ser investigado é o constante da data da publicação da lei. Unânime.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Flaquer Scartezzini, Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, procurador-geral eleitoral.